



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2221200-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PAULO RAMIRO DE SOUZA,, é ré TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória n. 2221200-11.2024.8.26.0000

Autor: PAULO RAMIRO DE SOUZA

Requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.

Voto n. 2.377 – agxa

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PLEITEADA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA ACENADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM PARA APRESENTAR DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVÁ-LA IGNORADA. AÇÃO DIRECIONADA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TÍPICA. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL, PORTANTO, SOB DUPLO FUNDAMENTO. I. CASO EM EXAME. Ação de reparação civil cuja inicial foi indeferida pelo MM. Juízo “a quo”, porquanto, não obstante se haver atribuído prazo para o autor comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, deixou de juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar sua acenada pobreza jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Pretensão do autor da presente ação rescisória de obter os benefícios da assistência judiciária em relação à demanda por ele anteriormente ajuizada, para, assim, se lhe dar normal continuidade. Pretende, ainda, que esse mesmo benefício lhe seja outorgado nesta ação rescisória. III. RAZÕES DE DECIDIR. Inicial indeferida, pois o autor uma vez mais requereu a concessão da justiça gratuita sem fazer prova de sua hipossuficiência financeira, sob a alegação de a realização de tal prova ser desnecessária, motivo por que se nega a pagar as custas iniciais. Situação de per si suficiente para se indeferir a inicial que se soma, todavia, ao fato de o pronunciamento judicial contra a qual o autor se voltou não dizer respeito ao mérito da demanda e sim a questão de ordem meramente processual, que não impede a repropositura do pedido de reparação civil. Logo, o autor é carecedor da ação. Indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. IV. DISPOSITIVO. Inicial indeferida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, VI, segunda figura, ambos do CPC. Com o consequente cancelamento da Distribuição (art. 290 do CPC).

Vistos.

Trata-se de ação rescisória concernente a precedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada sob nº 1024432-91.2022.8.26.0100, ajuizada por PAULO RAMIRO DE

SOUZA em face de TELEFONICA BRASIL S/A, decorrente de prestação de serviços de telefonia.

A decisão interlocutória de fls. 69/71 que o Autor busca rescindir (fls. 01), indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por ele formulado. Inconformado, o Autor propõe a presente ação com fulcro no artigo 966, V, do Código de Processo Civil (violar manifestamente norma jurídica), alegando que o Juízo “a quo” o condenou ao pagamento das custas judiciais, mas não se manifestou quanto ao pedido de justiça gratuita anteriormente pleiteado. Afirmar que, mesmo após ter reiterado o pedido de gratuidade, o magistrado deixou de apreciar o pleito, mantendo a decisão de condenação em custas. Indica que a decisão transitou em julgado em 17/05/2022. Pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC; o deferimento da tutela de urgência, para determinar a suspensão do pagamento das custas processuais; que se oficie o cartório de modo que se retire o protesto em seu nome; ***a procedência do pedido para, nos termos do art. 968, I do CPC, rescindir a sentença prolatada, com a desconstituição da coisa julgada para anular a sua condenação ao pagamento das custas processuais, atribuindo a isenção pelo benefício da justiça gratuita por se tratar de pessoa economicamente insuficiente.***

Distribuída à 33ª Câmara de Direito Privado por prevenção. Todavia, atento às regras do art. 930 do CPC, foi determinada a redistribuída por sorteio.

Assim vieram-me os autos conclusos. Em seguida sobreveio a decisão de fls. 129/130, com ordem para o autor juntar aos autos documentos hábeis a comprovar sua condição de pobreza jurídica. Porém, o prazo que para tanto se lhe assinou decorreu em branco.

É O RELATÓRIO.

Como visto do sucinto relatório, o autor pleiteou, na presente demanda, a concessão da gratuidade de justiça e foi instado a comprovar sua acenada condição de hipossuficiência financeira. Todavia, deixou de trazer a estes autos qualquer documento hábil para tal fim.

E não se pode olvidar que a rescisória se constitui **em verdade, de**

uma ação constitutiva negativa ou desconstitutiva, porquanto visa ao desfazimento de coisa julgada material anteriormente formada em outro processo. Como toda ação, a rescisória deve preencher as condições da ação e o procedimento deve observar os “pressupostos processuais”. (cfr. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, JusPodvum, 12ª edição, 2014, p. 392).

Em outras palavras, a par dos requisitos estabelecidos de modo específico para essa específica modalidade de demanda (artigos 966 e seguintes do CPC) os requisitos gerais para o aforamento de ação judicial (condições da ação e pressupostos processuais) devem também ser aqui observados. E dentre tais requisitos destaca-se, “in casu”, o ônus concernente ao pagamento das custas iniciais.

Por tal motivo, incumbe ao respectivo órgão judicial, quando da análise da petição inicial, observar se o autor realizou ou não o recolhimento das custas do processo, do qual somente poderá ser dispensado se for beneficiário da assistência judiciária.

Neste particularizado caso, o autor pleiteou a concessão gratuidade da justiça, mas por não se vislumbrar ter realmente o direito de usufruir desse benefício se lhe atribuiu prazo para que sua condição de pobreza jurídica fosse demonstrada, com a juntada de documentos idôneos, com a observação que caso não o fizesse a presente ação rescisória poderia ser indeferida de plano.

No entanto, por compreender ser desnecessária sua comprovação, ou seja, por considerar que haveria de se lhe reconhecer esse direito em seu favor tendo por base tão só sua singela alegação de hipossuficiência financeira, sem mais nada, deixou correr em branco o prazo que para tanto lhe foi assinado.

Deveras, na inicial o autor afirma que *é evidente que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento que comprova a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária, algo que a parte autora fez por diversas vezes nos autos (cfr.*

fls. 07).

Esse entendimento não pode ser acolhido, porquanto as regras do CPC (art. 99, § 2º), deixam certo ser viável ao órgão judicial exigir de quem se afirma juridicamente pobre prova dessa sua assertiva se houver dúvida quanto ao fato de quem a pleiteia realmente ter o direito de usufruir dessa benesse.

Ademais, já perante o MM. Juízo “a quo”, portanto desde o ajuizamento da ação de reparação civil, se deixou evidenciado que o fato de o autor manter domicílio no Estado de Minas Gerais e ajuizar ação no Estado de São Paulo demonstraria que teria condições financeiras de arcar com os custos do processo. Em outras palavras, a declaração de hipossuficiência financeira induz presunção relativa de veracidade. Por conseguinte, admite ordem para a produção de provas tendentes a confirmar tal alegação que, se não produzida, dá ensejo à rejeição do respectivo requerimento.

Na verdade, a exemplo do que aconteceu perante o MM. Juízo “a quo” o autor insiste em obter a gratuidade de justiça ignorando as segundas ordens judiciais para demonstrar que efetivamente tem direito a essa benesse. Com isso deixou de pagar as custas iniciais da ação de reparação civil, assim como, agora, os custos iniciais desta ação rescisória.

Neste contexto, é cabível que se ponha fim a essa demanda sem resolução do mérito, óbvia consequência jurídica do não pagamento das custas processuais.

Sobre essa questão o E. STJ assim já se pronunciou:

DA ORIGEM DO DEVER DE RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS 1. Conforme leciona Pontes de Miranda, “os direitos, as pretensões, as ações, as exceções, como os deveres, as obrigações, as posições passivas nas ações e nas exceções, são eficácia dos fatos jurídicos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações. t. 5. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2013, p. 69). 2. O deslinde da controvérsia, portanto, perpassa, inicialmente, pela identificação da origem do dever de recolhimento das custas iniciais, isto é, do fato jurídico que irradia, como eficácia jurídica, o mencionado dever. 3. Nesse contexto, impõe-se observar que o processo é um conjunto de atos teleologicamente organizados para a prática de um ato final, que é a prestação jurisdicional. 4. Tais atos são atos jurídicos processuais, assim compreendidos como “todos os que constituem a sequência de atos, que é o próprio processo, e todos aqueles que, dependentes de certo processo, se praticam à parte, ou autônomos, para finalidade de algum processo, ou com o seu fim em si mesmo – em processo. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 3. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 12). 5. Assim, o próprio ato de ajuizar uma ação deve ser compreendido como verdadeiro ato jurídico processual. Trata-se, a rigor, de ato jurídico processual postulatório que dá início ao processo, mesmo antes da citação válida da parte contrária, conforme se extrai do art. 312 do CPC. (Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 369 e 372). 6. Desse modo, se é verdade que toda eficácia jurídica provém, necessariamente, de fatos jurídicos, é forçoso concluir que o dever de recolher as custas iniciais é eficácia do ato jurídico processual de ajuizamento da ação. 7. Trata-se, pois, de ato jurídico perfeito do qual irradia o dever de recolher as custas iniciais do processo. (cfr. REsp n. 2.016.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Portanto, ante a ausência do pagamento das custas a inicial há realmente de ser indeferida, valendo relembrar que o autor espousa expresso entendimento de ser dispensável a prova de sua hipossuficiência financeira, isto é, jamais se predispôs a realizá-la.

Neste sentido V. Acórdão desta 28ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão voltada a desconstituir a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença proferida na demanda originária. Gratuidade de justiça indeferida a implicar o recolhimento das custas e da caução prevista no art. 968, II, do CPC. Autor que, embora adequadamente intimado, recolheu o valor correto da caução, mas em guia errada. Custas não pagas. Falta de pressuposto objetivo específico de admissibilidade. Inteligência do 968, § 3º, do CPC. Precedentes da Corte. Processo extinto sem resolução do mérito. Inicial indeferida. (TJSP. Ação Rescisória 2169823-98.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Limeira - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 25/09/2024. Data de Registro: 25/09/2024).

Há mais, todavia, a depor contra a pretensão expendida pelo autor.

Senão vejamos. A ação rescisória é admissível contra decisão de mérito transitada em julgado (art. 966, “caput”, do CPC).

Isso quer dizer que não apenas as sentenças de mérito são rescindíveis, também o são, por exemplo, as decisões interlocutórias previstas no art. 356 do CPC ou as homologatórias de partilha e/ou acordo firmado entre as partes, uma vez que desafiam o mérito da demanda.

Com isso, estão excluídas as decisões por meio das quais questões incidentais (= de natureza processual) são resolvidas no curso do processo, como ocorre com a decisão que defere ou indefere a gratuidade de justiça, uma vez que não põe fim a fase cognitiva do processo de conhecimento (em relação a qualquer efetiva pretensão das partes) e tampouco encerra a execução.

Como bem ensina TERESA ARRUDA ALVIM “in” Comentários ao Código de Processo Civil - Coordenador Cassio Scarpinella Bueno - Saraiva, 2017, p. 776: **Ao lado das já mencionadas decisões interlocutória que têm conteúdo de sentença (sejam ou não de mérito), existem decisões interlocutórias típicas (ou**

puras), por assim dizer, isto é, que têm conteúdo decisório, mas não estão ligadas ao mérito da demanda, nem a quaisquer das situações previstas no art. 485 ou 487 e não colocam fim à relação jurídico-processual ou a alguma fase do procedimento ou da execução. O novo CPC, portanto, traz um conceito formado por exclusão: é decisão interlocutória todo ato judicial *com* conteúdo decisório, que não abrange as matérias previstas nos arts. 485 e 487 e que não extingue a execução ou coloca fim à fase cognitiva do procedimento comum. Neste conceito estão incluídas as decisões que deferem ou indeferem provas, que determinam a prisão do executado nas hipóteses previstas em lei, que decidem incidentes ligados à penhora no processo executivo, dentre tantas outras.

Logo, os efeitos da decisão contra a qual o autor se insurge não podem ser suprimidos por meio de ação rescisória, sendo esta modalidade de ação inadequada e inútil para o fim por ele almejado. Falta-lhe, pois, interesse processual no manejo desta demanda. Como sabido, o interesse processual se caracteriza quando a parte faz uso de ação judicial adequada à sua efetiva pretensão e que esta possa lhe apresentar resultado útil. Ausente um desses característicos, ou ambos, como aqui ocorre, tem-se a carência da demanda que, por conseguinte, há de ser extinta sem resolução do mérito.

Neste contexto, aplica-se a esta demanda o disposto no art. 290 do CPC, ou seja, é caso de se cancelar sua distribuição.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo INDEFERIMENTO da inicial da presente ação rescisória, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, II e 485, VI, segunda figura, do CPC. DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

EDUARDO GESSE

Relator